

Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

PARECER JURÍDICO N.º 38 / CCDR-LVT / 2011

Validade	• Válido	JURISTA ANA CRISTINA AZINHEIRO
ASSUNTO	ELEITOS LOCAIS	
QUESTÃO	■ Questiona-se se um ex Presidente de Junta de Freguesia que ali exerceu funções, entre 30 de Junho de 1999 e 29 de Novembro de 2005, em regime de permanência e tempo inteiro tem direito a auferir subsídio de reintegração previsto no artigo 19º da Lei nº 29/87, de 30 de Junho tendo em conta o disposto no artigo 8º da Lei nº 52-A/2005, de 10 de Outubro.	
	■ A autarquia informa que o eleito local em questão deixou de exercer quaisquer funções autárquicas em 1 de Novembro de 2009 encontrando-se aposentado desde 24 de Setembro de 2007 e que, por outro lado, exerce funções na Câmara de Sintra desde 9 de Março de 2010, estando perfeitamente integrado no mercado de trabalho.	
	(Eleitos locais; Subsíd	io de reintegração)

PARECER

O artigo 5º nº 1 alínea n) do Estatuto dos Eleitos Locais, aprovado pela Lei 29/87, de 30 de Junho, dispunha o seguinte:

"1- Os eleitos locais têm direito, nos termos definidos nas alíneas seguintes:

. . .

n) A subsídio de reintegração.

. . . . '

O artigo 19º do mesmo diploma dispunha ainda:

- "1- Aos eleitos locais em regime de permanência e exclusividade é atribuído, no termo do mandato, um subsídio de reintegração, caso não beneficiem do regime constante no artigo 18°.
- 2- O subsídio referido no número anterior é equivalente ao valor de um mês por cada semestre de exercício efectivo de funções, até ao limite de onze meses.
- 3- Os beneficiários do subsídio de reintegração que assumam qualquer das funções previstas nas alíneas previstas no nº 2 do artigo 26º da Lei 4/85, de 9 de Abril, antes de decorrido o dobro do período de reintegração devem devolver metade dos subsídios que tiverem percebido entre a cessação das anteriores e o início das novas funções.

Assim, face à lei, são os seguintes os pressupostos de atribuição do subsídio de reintegração:

- a) Ter o eleito local desempenhado funções em regime de permanência;
- b) Ter exercido funções em regime de exclusividade (consideram-se eleitos locais em regime de exclusividade os eleitos que para além de estarem em regime de permanência só exerçam exclusivamente funções autárquicas, isto é, não exerçam qualquer profissão liberal ou actividade privada art. 7º, nº1 da Lei 29/87).
- c) Ter cessado o mandato após 1 de Julho de 1987, por força da entrada em vigor da Lei 29/87 (nº1 do art.27º e art.28º).
- d) Não haver beneficiado da contagem de tempo de serviço em dobro, nos termos do art. 18º daquela Lei 29/87.

Acresce ainda que nos termos do nº 3 do artigo19º, os ex-eleitos locais, sob pena de deverem proceder à devolução de "metade dos subsídios que tiverem percebido entre a cessação de funções das anteriores e o início das novas funções", não poderão assumir quaisquer dos cargos, a que as referenciadas alíneas do nº 2 do art. 26º da Lei 4/85 fazem menção, antes de decorridos os períodos correspondentes ao dobro do número de meses considerados na forma de cálculo dos seus subsídios, períodos esses que serão contados a partir do termo dos respectivos mandatos.

Com a entrada em vigor da <u>Lei nº 52-A/2005, de 10 de Outubro</u> foi revogado o preceito que previa a atribuição do subsídio de reintegração, acautelando-se, no entanto, um regime transitório (vide artigo 8º da lei nº 52-A/2005, de 10 de Outubro), a saber:



Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

PARECER JURÍDICO N.º 38 / CCDR-LVT / 2011

"Aos titulares de cargos políticos que, até ao termo dos mandatos em curso, preencham os requisitos para beneficiar dos direitos conferidos pelas disposições alteradas ou revogadas pelo diploma são aplicáveis, para todos os efeitos, aqueles regimes legais, computando-se, nas regras de cálculo, apenas o número de anos de exercício efectivo de funções verificado à data da entrada em vigor desta lei, independentemente da data do requerimento e sem prejuízo dos limites máximos até aqui vigentes." (meu itálico e bold)

Importaria, assim, apurar se a situação que a Junta nos coloca seria, ou não, subsumível no regime transitório da Lei nº 52-A/2005, de 10 de Outubro.

Questão idêntica foi submetida a reunião de coordenação jurídica realizada entre a DGAL e as CCDR'S em Janeiro de 2007, tendo no entanto sido transmitida pela DGAL uma última pronúncia verbal sobre o assunto no dia 19 de Abril de 2007.

Foi referido, na citada reunião, que nestes casos os autarcas poderiam beneficiar do subsídio de reintegração ao abrigo do regime transitório previsto no artigo 8º Lei nº 52-A/2005, de 10 de Outubro uma vez que o direito se teria constituído, na respectiva esfera jurídica, no âmbito da anterior legislação – artigo 19º do Estatuto dos Eleitos Locais.

A posição transmitida pela DGAL teve sobretudo por referência o Despacho de 20 de Junho de 2006, emanado do Senhor Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, nos termos da qual a aplicação do regime transitório visaria evitar situações de desigualdade entre os titulares de cargos políticos que tiveram maior ou menor celeridade de reacção no acto de instalação face ao novo contexto legal, sendo certo que muitos deles anteciparam o acto de tomada de posse tendo em vista evitar a aplicação do novo regime constante da Lei nº 52-A/2006.

Sobre o subsídio de reintegração chamamos ainda à colação o Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-geral da Republica homologado em 21.08.1990:

"..Beneficiam do subsidio de reintegração previsto no artigo 19º da Lei n 29/87, no termo do mandato, os eleitos locais que tenham exercido essas funções no regime de permanência e exclusividade e não beneficiem de facto do regime constante do artigo 18º do mesmo diploma, por ainda não terem prestado seis anos, seguidos ou interpolados, no exercício das respectivas funções, ou por, cumprido esses seis anos, terem optado pelo subsidio referido naquele artigo 19º".

CONCLUSÃO

- A autarquia deverá aferir se, em concreto, o ex-eleito local reúne os requisitos mencionados no artigo 19º do Estatuto dos Eleitos Locais (EEL), na redacção que lhe foi dada pela Lei nº 29/87, designadamente, no que concerne ao requisito do benefício ou não da contagem de tempo em dobro; sendo certo que o subsídio de reintegração só poderá ser atribuído no caso não haver beneficiado do disposto no artigo 18º do EEL
- Havendo lugar à atribuição do referido subsídio, contarão apenas, para efeitos do respectivo cálculo, os anos de exercício de funções até ao limite do mandato autárquico que terminou em 2005 (vidé artigo 8º da Lei nº 52-A/2005, de 10 de Outubro).

Lei 29/87, de 30 de Junho

LEGISLAÇÃO

- Lei 4/85, de 9 de Abril
- Lei nº 52-A/2005, de 10 de Outubro